



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 3.967, DE 20 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o uso da assinatura eletrônica no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica admitido, no Estado, o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e físicas, praticados com a administração pública direta, indireta, autarquias, fundações e as entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

**Art. 2º** Para os fins desta lei considera-se:

**I** – autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

**II** - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta lei;

**III** - certificado digital: o atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

**IV** - certificado digital ICP – Brasil: o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora - AC - credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP - Brasil, na forma da legislação vigente.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

**I** - assinatura eletrônica simples:

**a)** a que permite identificar o seu signatário;

**b)** a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

**II** - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP - Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a)** estar associada ao signatário de maneira unívoca;
- b)** utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c)** estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

**III** - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 4º** Competirá ao Estado, Ministério Público - MPE, Tribunal de Contas do Estado – TCE e à Defensoria Pública do Estado – DPE, estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

**§ 1º** Para os fins do disposto no **caput**, deverá ser observado o seguinte:

**I** - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

**II** - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

- a)** nas hipóteses de que trata o inciso I;
- b)** no registro de atos perante as juntas comerciais.

**III** - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II.

**§ 2º** O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

**Art. 5º** As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 6º** Os poderes do Estado, o MP, o TCE e a DPE, regulamentarão esta lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 7º** Fica autorizada, para fins de cumprimento da obrigação de que trata o § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor por meio de carta simples, ou por meio de correio eletrônico, Mensagem de Texto - SMS, aplicativo de troca de mensagens instantâneas, mensagem privada em perfil de rede social ou outro meio eletrônico equivalente.

**Parágrafo único.** Incumbe ao consumidor, no ato da compra ou da prestação de serviços:

I - informar corretamente os dados de contato, ficando também responsável pela atualização das informações, em caso de mudança ocorrida na vigência do negócio ou do contrato;

II - comunicar sua preferência pelo contato por meios não eletrônicos, caso assim o deseje.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação. (*Vide Decreto nº 11.121, de 22/09/2022, que regulamenta esta Lei*)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de julho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre